

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1249/73

Aprovado por Deliberação

Em 20/06/1973

Processo n° 2339/72

Interessado: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto : Autorização para instalação e funcionamento da  
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

Relator : Cons. José Borges dos Santos Junior.

Histórico: Vem a Câmara do 1° Grau o protocolado que trata de pedido de autorização para instalação e para funcionamento da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Trata-se de autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n° 1913 de 5 de julho de 1972 e, por sua natureza de estabelecimento de ensino superior municipal, além do atendimento a outros requisitos cujo exame compete a douta Câmara do 3° Grau, a autorização solicitada depende também de ser considerado satisfatório na área do Município, o atendimento ao ensino do 1° e do 2° Grau.

Em referencia ao 1° Grau, pela documentação apresentada, verifica-se o seguinte:

1 - De acordo com atestado fornecido pelo Assessor Técnico do Fundo Estadual de Construções Escolares, o Bel. José Oswaldo Negrini Quirino, constam nos assentos a seu cargo, os seguintes convênios celebrados no período de 1968 a 1972.

a) Construções:

(1) Prédio do Primário anexo ao Instituto de Educação Experimental - 29-2-68.

(2) Prédio do Grupo Escolar Francisco Napoleão Maia - 21-3-68.

(3) Prédio do Grupo Escolar do Bairro da Colônia - 28-11-65.

(4) Construção do Ginásio Estadual Prof. Ana Pinto Duarte Paes - 27/7/69.

(5) Construção do Prédio do Grupo Escolar do Bairro de Jundiaí Mirim - 11-12-70.

(6) Instalação do quebra-sol no prédio do Ginásio Estadual Dr. Antenor Soares Gandra - 27-01-72.

b) Outras obras.

(1) Conservação de prédios escolares estaduais - 7-7-69.

(2) Reforma do prédio do Grupo Escolar Conde de Parnaíba 15-3-72.

Ao todo 8 convênios no período de 4 anos.

c) Situação atual do Ensino Básico, Ensino do 1º Grau da 1ª a 4ª série - antigo Primário.

Do relatório do Delegado de Ensino, o Prof. Augusto Armentano, que é substanciosamente detalhado, faço o seguinte resumo:

(1) 24 grupos escolares, 379 classes comuns, 15 classes de pré-primário, 11 classes especiais. 15.196 alunos

(2) Escolas Isoladas 88, a saber: 65 Escolas comuns, 21 escolas de emergência, 2 de pré-primário, 88 classes em funcionamento e 2.538 alunos matriculados.

(3) Escolas Municipais 25, a saber: 4 escolas comuns,, 21 escolas de pré-primário e 801 alunos matriculados.

(4) Escolas Particulares 13, a saber: 13 classes comuns, 3 classes de pré-primário e 310 alunos matriculados.

(5) Escolas do SESI. 10 com 9 classes de ensino comum, 7 de pré-primário e um total de 3.571 alunos matriculados.

d) Situação atual do Ensino de 1º Grau, da 5ª a 8ª série, antigo ginásial.

Unidades Ampliadas: 22, isto é: 17 Grupos Escolares com a 5ª série, GESC, 4 Grupos Escolares integrados - GESCGJN, e um Grupo Escolar Ginásio GEC. Ao todo 3.973 alunos matriculados e 251 professores admitidos para o ensino da 5ª série a 8ª séries.

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de saber se o ensino de 1º Grau está sendo atendido de modo satisfatório na área do Município e pela Municipalidade de Jundiáí.

Preliminarmente, é preciso saber qual o critério adotado para verificar o satisfatório: qualidade, quantidade, duração do período escolar diário, verbas dispensadas, matrícula total da população infantil em idade obrigatória, fiel observância do disposto no art. 59 e seu parágrafo único da Lei 5.692/71? Atendimento satisfatório em relação a que? Aos 20% da arrecadação tributária?

Não acho nada mais fácil saber como "satisfazer" todas as exigências do satisfatório pleno.

Quanto aos 20% da renda tributária quando aplicados integralmente e com pontualidade não significam de modo nenhum que seja satisfatório o atendimento em tela. Não é de esperar de outro lado que os órgãos responsáveis deixem de estar atentos a prováveis omissões no

Cumprimento do dispositivo constitucional, omissões passíveis das mais severas penalidades. O mais prático, se for esse o critério, é exigir da Municipalidade, solicitante de autorização para instalar Escola Superior, um documento ou certidão passado pela autoridade competente atestando o cumprimento do disposto na Lei. O que não me parece conveniente e frutífero é esperar pelo pedido de autorização para instalar a Escola Superior para só então compelir o Município a desobrigar-se de um dever que lhe é assinalado pela Constituição do País.

Sem ignorar o que exige o Art. 5º da Lei 5.692/71 e seu parágrafo importa adotar uma política educacional que não resulte em atrofia ou impedimento a evolução e fortalecimento da rede estadual de ensino superior.

O preferível e prático em face da realidade socioeconômica e do empenho de tantos Municípios é considerar, em conjunto, todos os fatores e aspectos significativos do atendimento para se alcançarem soluções adequadas ao desenvolvimento do ensino.

No caso em apreço, temos um Município onde a Educação está se desenvolvendo como o determina e a legislação vigente em termos de trabalho conjunto do Estado com o Município e de Poder Público com a Empresa e a Comunidade em geral, Lei 5.692/71, Art. 41,44 e 54 parágrafo 3º. O satisfatório ali não se refere apenas ao atendimento do aluno que, alias é prioritário, mas ao engajamento da comunidade e a germinação e crescimento de um espírito e mentalidade nova que se volta para as soluções de participação coletiva.

Além de segura dos números, aliás animadores, que justificam, a meu ver, a autorização solicitada pelo exame dos documentos, percebe-se a disposição de tomar sério e a tempo, a parte que cabe ao Município na tarefa comum do País.

Merecem menção: os Convênios para construção, reparação e conservação de prédios escolares. As unidades escolares mantidas pela Prefeitura e com destaque, 21 escolas de ensino pré-primário. A destinação de verbas consideráveis para a merenda escolar, o atendimento aos parques infantis, o museu histórico e cultural, prêmios culturais e bolsas de estudos, Instituto Jundiense Profissional para cegos "Luiz Braille" e outros, constantes da bem suprida e minuciosa informação sobre a aplicação dos recursos públicos da Prefeitura. Não se está dizendo que verificamos a existência de um "satisfatório" consumado, nem tão pouco, um estado satisfatório.

Estamos nos referindo ao único satisfatório que se pode admitir em educação: movimento, crescimento, espírito de iniciativa com a determinação de executar de meta em meta, os objetivos ambicionados e previstos.

Cumpramos observar ainda que já existem no Município de Jundiaí, Escola Superior - Escola de Medicina autorizada a funcionar por este Conselho, após a verificação de todas as exigências, inclusive o atendimento do ensino do 1º Grau. O exame da documentação, SME, mostra que continuam presentes os elementos referentes do ensino do 1º Grau que justificaram aquela autorização.

Conclusão:

Levando em conta o que foi exposto, sou de parecer que os diversos aspectos que apresenta o ensino de 1º grau, no município de Jundiaí, tomadas no seu conjunto, não impedem que o Pleno aprecie o pedido de autorização para instalação e funcionamento da Escolar Superior de Educação Física de Jundiaí.

Sala das sessões, 02-01-1973.

a) Cons. José Borges dos Santos Junior.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Junior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões, 02-01-1973.

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente